LEI Nº 889, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1969.

(Revogada pela Lei nº 3.405/2018)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE**: Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado o Setor de Ensino Primário, com a seguinte constituição:

Pessoal Civil:
I – 30 (trinta) professores de Ensino Primário;
II – 10 (dez) professores de alfabetização de adultos;
III – 01 (uma) supervisora da merenda escolar;
IV – Preparo da Merenda Escolar:
Material de consumo:
Materiais Escolares;
Serviço de terceiros;
Diversos serviços;
Encargos diversos;
Despesas de pronto pagamento;

Investimentos:
I – Construção de escolas de Ensino Primário
II – Material Permanente;
III – Mobiliário em geral;
IV – Outros materiais de uso duradouro.

Art. 2º – Regime Pessoal:

I – As professoras de Ensino Primário e Alfabetização de Adultos serão contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, atendidas as seguintes exigências:

a) As professoras portadoras do diploma do curso de professora serão selecionadas através de testes;

b) As professoras leigas serão selecionadas através de prova de aptidão ou experiência para o exercício da atividade visada;

c) As provas de seleção e de aptidão serão apuradas pelo Núcleo de Supervisão do Ensino Primário, subordinado à Secretaria de Educação do Estado;

d) A Prefeitura dará ampla publicidade à regra de seleção fazendo publicar no órgão oficial do Município "O Alegrense", o competente edital.

e) O período de contratação será de 10 (dez) meses, divididos do seguinte modo: início em 1º de março e conclusão em 31 de dezembro, com um intervalo de vinte dias de férias, sendo de 10 (dez) dias no mês de julho e 10 (dez) dias no mês de dezembro.

f) O período diário de aulas será de 4 (quatro) horas durante a semana, com exceção de domingos e feriados, com um intervalo de 30 (trinta) minutos para recreio.

Art. 3º – Os encargos de material de consumo, serviço de terceiros e diversos, serão os de rotina para a manutenção deste serviço.

Art. 4º – Regime de Supervisora da Merenda Escolar:

I – A Supervisora de Merenda Escolar será admitida mediante contrato, não superior a uma no, com intervalo de vinte dias de férias e mediante prova de conclusão de um curso de professora ou técnico em contabilidade.

II – A remuneração será de um salário mínimo vigente na região, por mês, sujeito aos descontos de previdência.

Art. 5º – O serviço de preparo de Merenda Escolar:
Este serviço será feito mediante gratificação por serviços prestados, nos setores que se fizerem necessários.

Art. 6º – Investimentos:

I – Serão constituídas vinte (20) escolas de ensino primário através de plano de constituição em acordo com os princípios adotados para esta finalidade;

II – O plano será submetido à apreciação e deliberação da Câmara Municipal;

III – A constituição será feita em regime de concorrência pública;

IV – A localização será objeto de estudo e deliberação do Poder Legislativo.

Art. 7º – O Prefeito baixará ato regulamentando a presente Lei.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá promover convênios com entidades de direito público, para o que for necessário ao desenvolvimento desse setor, revogadas as disposições em contrário.

Alegre, 10 de dezembro de 1969.

ANTONIO LEMOS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.